



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 11080.006020/2003-19
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-005.763 – 3ª Turma
Sessão de 19 de setembro de 2017
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO. COMPENSAÇÃO. INDÉBITO DE FINSOCIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE. RETORNO DE DILIGÊNCIA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.
Recorrente PEDRO MACCARI IRMÃOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

RESTITUIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A partir da edição do Ato Declaratório PGFN n.º 10/2008, é cabível a aplicação nos pedidos de restituição/compensação, objeto de deferimento na via administrativa, dos índices de atualização monetária (expurgos inflacionários) previstos na Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, com retorno dos autos ao colegiado de origem, para análise da matéria não preclusa.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Demes Brito - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza, Demes Brito, Luiz Augusto do Couto Chagas, Valcir Gassen e Vanessa Marini Ceconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela Contribuinte com fundamento no artigo 67 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais — CARF, aprovado pela Portaria MF 256, de 22 de junho de 2009, contra ao acórdão nº **3401-001.938**, proferido pela 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que decidiu em não conhecer parte do Recurso, por preclusão, e na parte conhecida dar provimento parcial para, nos exatos termos da informação fiscal de fl. 248, cancelar o lançamento no período de apuração 04/2001, reduzi-lo a R\$ 6.359,14 em 05/2001 e mantê-lo igual a R\$ 7.224,06, no período 06/2001. Esses dois valores (montantes do principal) devem ser exigidos com multa de mora, como decidido na primeira instância, e os juros de mora respectivos.

Transcrevo, inicialmente, excerto do relatório da decisão de primeiro grau:

"Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da DRJ que julgou procedente em parte auto de infração da Cofins, de modo a determinar a exigência da multa de mora no lugar da multa de ofício lançada.

O lançamento deve-se, segundo a fiscalização, a compensação indevida cujos créditos têm origem na Ação Ordinária n.º 94.00.056451, relativo a indébito do Finsocial.

2. A DRF em Porto Alegre concluiu, analisando as DCTF's nas quais a contribuinte declarou extintos os débitos de Cofins dos períodos de janeiro a junho de 2001 por força de compensação com créditos de Finsocial, e cotejando tais valores com os créditos propriamente ditos, com base na decisão judicial e nas bases de cálculo declaradas nas DIPJ's, que o valor pago a maior que o devido seria suficiente apenas para a extinção dos débitos de Cofins dos períodos de janeiro a abril (parcialmente) de 2001, ficando em aberto os valores devidos de abril (parcial) a junho do mesmo ano, objeto do lançamento, conforme explicitado no Relatório da Atividade Fiscal (fls. 114/115), com base nos Demonstrativos de fls. 86/113.

3. A interessada apresenta impugnação ao lançamento de ofício (fls. 119/141) relatando que a ação judicial foi impetrada por ela e outra contribuinte, a qual, por estar inativa, optou pela restituição dos valores pagos a maior que o devido via precatório. Assim, preliminarmente, questiona os cálculos efetivados pela autoridade administrativa, já que se diferenciam dos cálculos para o precatório em favor da outra impetrante da ação judicial. Argumenta que a Procuradoria da Fazenda Nacional acatou os cálculos apresentados pela outra demandante e que incluíam os juros da taxa Selic. Quanto ao mérito, volta a criticar a forma de cálculo utilizada pela autoridade administrativa, a qual, a seu ver, não utilizou todos os índices de correção do indébito, a saber, INPC e taxa Selic. Segundo argumenta, a utilização da taxa Selic não foi pedida na exordial, simplesmente porque a mesma não havia ainda sido criada. Da mesma forma, a sentença proferida em instância singular foi prolatada em 27/10/1995, portanto também anterior à edição da Lei nº 9.250, de

26/12/1995. Seu entendimento estaria respaldado pelo disposto na Norma de Execução Conjunta SRF /COSIT/COSAR nº 08, de 27 de junho de 1997, que reconheceria a compulsoriedade do acréscimo de juros equivalentes à taxa Selic a partir de 1º de janeiro de 1996. Ante tais considerações, requer o cancelamento do auto de infração.

O Acórdão restou assim ementado:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. OBEDIÊNCIA ESTRITA AOS TERMOS DO PROVIMENTO JUDICIAL.

Indébito reconhecido judicialmente pode ser restituído e compensado na esfera administrativa com obediência estrita à decisão do Judiciário, sendo que quando a sentença transitada em julgado não especifica os índices de correção monetária do indébito a opção pela via administrativa leva à aplicação dos índices oficiais da correção empregados pela administração tributária.

Recurso não conhecido em parte, por preclusão, e provido em parte no restante".

Não conformada com tal decisão, a Contribuinte interpõe o presente Recurso, requerendo o provimento do apelo, para efeito de reforma do acórdão recorrido e conseqüentemente a retificação da correção monetária do IPC, bem como com a inserção do efetivo valor original do indébito tributário reconhecido judicialmente.

Para comprovar o dissenso jurisprudencial, foi apontado, como paradigmas, os Acórdãos nºs 9303-002.130 (dissenso jurisprudencial: aplicação do IPC no ano de 1990) e 3803-003.593 (possibilidade de corrigir o erro material do fisco ao equivocar-se quanto ao valor original do indébito reconhecido pelo poder judiciário - verdade material versus preclusão).

O recurso foi admitido integralmente, nos termos do Despacho de Admissibilidade, fls. 352/358.

Devidamente cientificada, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, sustentando que não se pode admitir, na instância administrativa, a correção monetária de tributos recolhidos indevidamente que não obedeça aos expressos contornos do título judicial. Conforme bem salientado pelo acórdão recorrido, é impossível o conhecimento de novos fundamentos deduzidos pelo contribuinte apenas na fase de interposição do recurso voluntário, tendo em vista a ocorrência de preclusão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Demes Brito - Relator

O Recurso foi tempestivamente apresentado e atende os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

As matérias divergentes posta a esta E.Câmara Superior, diz respeito há duas controvérsias: (i) aplicação do IPC no ano de 1990, e (ii) a possibilidade de corrigir o erro material do fisco ao equivocar-se quanto ao valor original do indébito reconhecido pelo poder judiciário - verdade material versus preclusão.

No que tange o direito à inclusão dos expurgos inflacionários em compensação/restituição de créditos tributários, ainda que a decisão judicial não tenha se manifestado expressamente neste sentido, entendo que assiste razão a Contribuinte, para tanto, utilizo como fundamento em minhas razões de decidir o Acórdão nº 9303004.202, sessão de julgamento realizada em 07 de julho de 2016, da lavra da Ilustre Conselheira Érika Costa Camargos Autran, por se tratar de matéria idêntica, passa a fazer parte integrante deste voto. Vejamos:

"A matéria posta à apreciação por esta Câmara Superior, refere-se à aplicação de índices de correção monetária que contemplem os denominados expurgos inflacionários.

Em virtude das decisões prolatadas no AgRg no RESP 935594/SP (DJ 23.04.2008); EDcl no REsp 773.265/SP (DJ 21.05.2008); EDcl nos EREsp 912.359/MG (DJ 27.22.2008); EREsp 912.359/MG (DJ 03.12.2007), foi pacificado o entendimento de que na repetição de indébito tributário, a correção monetária será calculada segundo os índices indicados para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal.

Cumprе destacar que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional através do Parecer PGFN/CRJ n.º 2.601/2008 foi dispensada de interpor recursos nas ações que requeiram a inclusão dos índices expurgados de planos econômicos para atualização dos créditos tributários, conforme ementa e conclusão abaixo transcritas (grifos meus):

"PARECER PGFN/CRJ/Nº 2601/2008Tributário. Correção Monetária. Inclusão de índices expurgados de planos econômicos para atualização dos créditos tributários.

Jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto n.º 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.

O escopo do presente Parecer é analisar a possibilidade de se promover, com base no inciso II do artigo 19 da Lei n.º 10.522, de 19/07/2002, e no

Decreto n.º 2.346, de 10.10.1997, a dispensa de interposição de recursos ou requerimento de desistência dos já interpostos, com relação às decisões judiciais que entendem pela inclusão dos índices expurgados de planos econômicos no cálculo da correção monetária de valores recolhidos indevidamente a serem compensados ou restituídos.

2. Tal Parecer, em face da alteração trazida pela Lei nº 11.033, de 2004, à Lei nº 10.522/2002, terá também o condão de dispensar a apresentação de contestação pelos Procuradores da Fazenda Nacional sobre a matéria.

3. Este estudo é feito em razão da existência de decisões reiteradas no Superior Tribunal de Justiça - STJ, no sentido de que é devida a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais, como fator de atualização monetária de débitos judiciais.

4. O entendimento reiteradamente invocado pela Fazenda Nacional em sua defesa sempre foi no sentido de ser descabida a aplicação dos índices expurgados para fins de correção monetária de valores recolhidos indevidamente a serem compensados ou restituídos, somente sendo possível, para este fim, a aplicação dos índices legalmente estatuídos.

5. Ocorre que o Poder Judiciário entendeu diversamente, tendo sido pacificado no âmbito do STJ o entendimento no sentido de que devem ser incluídos, para cálculo da correção monetária de débitos judiciais, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos planos governamentais, sendo esta incidência decorrente de lei (Lei 6.899/81), pelo que se faz desnecessária a expressa menção no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art 293 do CPC.

6. No que atine ao critério a ser utilizado para cálculo da correção monetária, firmou-se orientação no sentido de que os índices a serem aplicados na compensação ou repetição do indébito tributário são os constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, de 2.7.2007, a saber:

(...)"

Por fim, em vista a aprovação do parecer acima, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, através do Ato Declaratório nº 10/2008 determina que é cabível a aplicação dos expurgos inflacionários constantes na Tabela Única da Justiça Federal aprovada pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, senão vejamos:

“ATO DECLARATÓRIO Nº 10, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2008 O PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2601/2008, desta Procuradoria - Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de

8/12/2008, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante: “nas ações judiciais que visem a obter declaração de que é devida, como fator de atualização monetária de débitos judiciais, a aplicação dos índices de inflação expurgados pelo planos econômicos governamentais constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de julho de 2007.”

Portanto, cotejando os atos normativos acima transcritos, é possível afirmar que os índices a serem aplicados na compensação ou repetição do indébito tributário são os constantes na Tabela Única da Justiça Federal.

Assim, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Especial interposto pelo Contribuinte para que sejam aplicados os índices do Conselho da Justiça Federal”.

Referente a preliminar de preclusão argüida pela Fazenda Nacional, entendo que não houve preclusão, considerando que a Contribuinte quando apresentou Recurso voluntário demonstrou e solicitou a atualização monetária com base na Taxa SELIC, em que pese o Acórdão DRJ nº 0919.061, não ter se pronunciado sobre a matéria, a correção monetária foi objeto de prequestionamento no item “d” do Recurso Especial provido pelo. Acórdão CSRF/0201.870, que devolveu todas as demais matérias à Instância Inferior de Julgamento.

Forte nestas considerações, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso da Contribuinte, com retorno dos autos ao colegiado de origem, para análise da matéria não preclusa.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Demes Brito

Processo nº 11080.006020/2003-19
Acórdão n.º **9303-005.763**

CSRF-T3
Fl. 376
